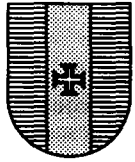


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 55

Quarta - feira, 22 de Maio de 1996

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução n.º 49/V LEG./95

Aprova o regulamento de concessão de bolsas e de equiparação a bolseiro da Assembleia Legislativa Regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 553/96

Autoriza a aquisição de 3 viaturas, tipo carrinha de nove lugares, destinadas à Secretaria Regional da Educação.

Resolução n.º 554/96

Atribui subsídios, no montante global de 22 403 182\$00, a diversos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

Resolução n.º 555/96

Rectifica a Resolução n.º 54/95, de 19 de Janeiro.

Resolução n.º 556/96

Atribui uma comparticipação financeira equivalente a 70% dos encargos com o financiamento às obras de construção de um pavilhão para treinos, ao "Clube Sports Madeira".

Resolução n.º 557/96

Aprova a minuta do contrato de aquisição de equipamento de análise (físico-química e microbiologia) para o Laboratório Regional do Controlo da Qualidade da Água.

Resolução n.º 558/96

Aprova a minuta do contrato de empreitada de "construção da Escola Básica de Ribeira Grande—Marçoços—Machico".

Resolução n.º 559/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 186, necessária à obra de "construção das infra-estruturas para a execução da plataforma do futuro campo de futebol do Campanário".

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 47/96

Autoriza a repartição de encargos orçamentais com a realização do "estudo de avaliação intercalar do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira—POPAM 1994 - 1999", no período entre 1994 e 1996.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução n.º 49/V LEG./95

Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/M, de 20 de Fevereiro, o Conselho de Administração resolve

aprovar o Regulamento de concessão de bolsas e de equiparação a bolseiro da Assembleia Legislativa Regional, o qual faz parte integrante desta Resolução.

Assembleia Legislativa Regional, aos 14 dias de Dezembro de 1995.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Dr. José Manuel Soares Gomes de Oliveira, Dr. José Manuel Paiva David, Prof. António Carlos Teixeira de Abreu Paulo

REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE BOLSAS E DE EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO**I
DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1.º****(Definição e objectivo)**

Aos funcionários da Assembleia Legislativa Regional poderão ser concedidas bolsas de estudo e equiparação a bolseiro, quando se proponham realizar programas de estudo e investigação bem como frequentar cursos, seminários ou estágios de reconhecido interesse para a Assembleia Legislativa Regional.

ARTIGO 2.º**(Duração das bolsas e de equiparação a bolseiro)**

- 1 - As bolsas de estudo e a equiparação a bolseiro podem ser concedidas pelo período:
 - a) De quatro anos, para a realização do doutoramento;
 - b) De dois anos para a realização de curso pós-graduação;
 - c) De três anos, para a realização de curso de mestrado;
 - d) De três meses até dois anos, nos demais casos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior poderão ser prorrogados até ao limite de 1 ano, por motivos devidamente justificados.
- 3 - Para beneficiar da prorrogação prevista no número dois deste artigo, os interessados deverão apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional, juntando relatório sobre a situação do seu trabalho ou estudo e dos motivos pelos quais necessita da mesma.
- 4 - A equiparação a bolseiro pode ser, ainda, concedida a tempo parcial ou em parte dos dias da semana, a qual terá a duração máxima de um ano, improrrogável.

ARTIGO 3.º
(Acumulação de bolsas)

Durante o período a que respeita a bolsa de estudo concedida ao abrigo deste Regulamento, não é permitido ao bolseiro beneficiar de outra bolsa ou subsídio concedido por quaisquer entidades públicas ou privadas, para o mesmo efeito.

ARTIGO 4.º
(Regalias)

Enquanto durar a bolsa ou a equiparação a bolseiro, os funcionários manterão as regalias inerentes ao efectivo desempenho dos seus cargos, designadamente o abono da respectiva remuneração e da contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

II
CONCESSÃO DE BOLSAS E DE
EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO

ARTIGO 5.º
(Condições de acesso)

- 1 - Para beneficiar da concessão de bolsas ou de equiparação a bolseiro, os interessados deverão preencher um requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data a partir da qual pretendam iniciar os seus programas de estudo, constando:
 - a) Identificação completa do requerente (nome, categoria, serviço a que está afecto, funções, residência e telefone);
 - b) O fim para que pretende a bolsa de estudo ou equiparação a bolseiro;
 - c) O programa de trabalho, estudo, curso, seminário ou estágio e o interesse de que se reveste para o serviço a que está afecto, bem como para a actividade profissional do requerente;
 - d) A data limite prevista para a realização do trabalho, estudo, curso, seminário ou estágio.
- 2 - Se se tratar de frequência de curso pós-graduação ou de mestrado, o requerimento a que se refere o número anterior deverá incluir:
 - a) Prova de matrícula do mesmo;
 - b) Plano curricular de Curso de pós-graduação ou de mestrado;
 - c) Currículo académico e profissional do interessado.
- 3 - Se se tratar de doutoramento, o requerimento incluirá, ainda:
 - a) Currículo académico e profissional do interessado;
 - b) Plano de trabalho;
 - c) Parecer do professor orientador, que apontará a data provável da conclusão do doutoramento.

ARTIGO 6.º
(Concessão das bolsas e de equiparação a bolseiro)

As bolsas ou a equiparação a bolseiro serão concedidas por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, mediante proposta fundamentada o Secretário-Geral, com o parecer favorável do Conselho de Administração.

ARTIGO 7.º
(Termo de compromisso)

As bolsas ou a equiparação a bolseiro só serão concedidas mediante a assinatura de um termo em que o requerente se comprometa a cumprir as obrigações constantes do presente regulamento.

III
QUANTITATIVO DAS BOLSAS

ARTIGO 8.º
(Conteúdo das bolsas)

As bolsas compreendem os subsídios adequados à manutenção dos bolseiros e à satisfação das despesas de transporte, de matrícula, inscrição e propinas, encargos como seguro de acidentes pessoais e, eventualmente, um subsídio destinado à compra de livros ou de outro material imprescindível à prossecução dos estudos ou trabalhos dos bolseiros.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de manutenção)

- 1 - O subsídio de manutenção é fixado por Resolução do Conselho de Administração.
- 2 - O subsídio de manutenção é abonado desde o dia da partida até ao dia da chegada no final da bolsa.
- 3 - Para efeitos de cálculo do subsídio diário para períodos que não perfaçam 1 mês, o montante referido em 1. será dividido por 30.
- 4 - Durante o período de férias é mantido ao bolseiro o abono do respectivo subsídio de manutenção.

ARTIGO 10.º
(Subsídio de viagem)

- 1 - O subsídio de viagem corresponde ao custo de uma viagem de ida e volta entre o local de residência permanente do bolseiro e a localidade em que irão decorrer os cursos, estágios, estudos ou trabalhos.
- 2 - Consoante o meio de transporte efectivamente utilizado pelo bolseiro, o subsídio de viagem será de montante igual ao preço da passagem por via aérea, em classe turística, por caminho de ferro em 1ª classe simples.
- 3 - No caso de o bolseiro se fazer transportar por meios próprios, o subsídio é igual ao preço da viagem por caminho de ferro, em 1ª classe simples.
- 4 - Os serviços de contabilidade e tesouraria da Assembleia Legislativa Regional procederão à marcação e pagamento directo da viagem aérea. Em relação a outras despesas com transportes previstas neste artigo, os serviços procederão ao seu reembolso contra a entrega dos respectivos bilhetes.

ARTIGO 11.º
(Subsídio de viagem para férias)

- 1 - Os bolseiros que estiverem a frequentar cursos, seminários ou os que estiverem a realizar estágios, estudos ou trabalhos de investigação em território português têm direito a uma viagem para férias nos períodos de Natal e da Páscoa.
- 2 - Se os bolseiros estiverem no estrangeiro, apenas beneficiarão de uma viagem de férias, em data a escolher pelos interessados.

ARTIGO 12.º
(Subsídio de inscrição e matrícula)

- 1 - O bolseiro tem direito a um subsídio de montante igual ao despendido com a inscrição e a matrícula, indispensáveis à frequência dos cursos ou à realização dos estágios, estudos ou trabalhos para que lhe foi concedida a bolsa.

- 2 - O bolsheiro perde o direito ao subsídio de inscrição e matrícula se não apresentar os documentos comprovativos daquelas despesas no prazo de 30 dias a contar do respectivo pagamento, salvo em casos de força maior.

ARTIGO 13.º

(Subsídio para compra de livros e outro material)

- 1 - Quando os cursos, estágios, estudos ou trabalhos o justificarem, pode ser atribuído ao bolsheiro um subsídio eventual para aquisição de livros ou outro material imprescindível à realização dos referidos estudos ou trabalhos, até ao montante a fixar pelo Conselho de Administração.
- 2 - Considera-se material imprescindível aquele cuja falta, segundo parecer do orientador do bolsheiro ou do director da instituição que frequenta, impossibilite a realização do curso, estágio, estudos ou trabalhos em causa.

ARTIGO 14.º

(Seguro)

O bolsheiro tem direito a beneficiar do seguro de acidentes pessoais criado pelo Decreto Regional n.º 8/78/M, de 1 de Março e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/80/M, de 8 de Julho, durante o período da concessão da bolsa.

IV

DEVERES DOS BOLSEIROS E DOS EQUIPARADOS A BOLSEIROS

ARTIGO 15.º

(Assiduidade e horário de trabalho)

- 1 - O bolsheiro ou o equiparado a bolsheiro é obrigado a observar, no que respeita à assiduidade e horário, o regime que vigorar na instituição em que realiza o estágio, curso, estudo ou trabalhos, ou o que for estabelecido pelo respectivo orientador, quando o houver.
- 2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a suspensão da bolsa ou da equiparação a bolsheiro, até ao completo esclarecimento das causas que motivaram a suspensão.

ARTIGO 16.º

(Interrupção dos trabalhos)

O bolsheiro ou o equiparado a bolsheiro não pode interromper o estágio, estudos ou trabalhos para cuja realização foi concedida a bolsa ou a equiparação a bolsheiro, salvo mediante autorização do Presidente da Assembleia Legislativa Regional ou em caso de força maior superiormente reconhecido.

ARTIGO 17.º

(Exercício de outras funções)

- 1 - O bolsheiro não pode exercer funções em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço.
- 2 - O equiparado a bolsheiro nas condições expressas no n.º 4 do artigo 2.º, está impedido de realizar trabalho extraordinário.

ARTIGO 18.º

(Obrigações)

O bolsheiro ou o equiparado a bolsheiro, por um período igual ou superior a um ano, é obrigado a prestar serviço na Assembleia Legislativa Regional, em tempo inteiro, por um período igual ao da duração da bolsa ou da equiparação a bolsheiro.

V SANÇÕES

Artigo 19.º

(Suspensão da bolsa e da equiparação a bolsheiro)

A suspensão da bolsa ou da equiparação a bolsheiro decorrente do incumprimento pelo bolsheiro ou do equiparado a bolsheiro dos deveres referidos no artigo 15.º, consiste na sua suspensão imediata até à data em que se encontrem integralmente cumpridos os deveres do bolsheiro ou do equiparado a bolsheiro, justificada a infracção cometida e relevada superiormente a respectiva falta.

ARTIGO 20.º

(Cancelamento da bolsa e da equiparação a bolsheiro)

- 1 - A falsidade nas informações ou declarações prestadas para efeitos da concessão da bolsa ou da equiparação a bolsheiro, ou em qualquer outra documentação, determina o cancelamento da bolsa ou da equiparação, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
- 2 - O incumprimento pelos bolsheiros dos deveres constantes no artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 17.º, implica o cancelamento da bolsa.
- 3 - O incumprimento pelos equiparados a bolsheiros dos deveres constantes no artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 17.º, implica a cessação da equiparação a bolsheiro.
- 4 - Determina, igualmente, o cancelamento da bolsa ou da cessação da equiparação a bolsheiro, falta grave decorrente do não cumprimento do dever expresso no n.º 1 do artigo 15.º.
- 5 - A falta de aproveitamento do bolsheiro ou do equiparado a bolsheiro no curso ou estágio que frequentam ou em informação e pareceres desfavoráveis dos respectivos orientadores, implica o imediato cancelamento da bolsa.

ARTIGO 21.º

(Processo do cancelamento)

- 1 - Quando haja indícios de que o bolsheiro está incurso na penalidade de cancelamento da bolsa, ser-lhe-á dado conhecimento da falta que a determina, bem como, do conteúdo da informação ou pareceres desfavoráveis, nos casos de cancelamento por falta de aproveitamento e será o mesmo convidado a expôr o que tiver por conveniente e a apresentar os documentos que julgue pertinente no prazo de 30 dias.
- 2 - Decorrido o prazo destinado à defesa, o processo instruído com a exposição e com os documentos apresentados pelo bolsheiro é submetido a despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, a fim de ser decidido o cancelamento da bolsa.

ARTIGO 22.º

(Eficácia do cancelamento da bolsa e da cessação do equiparado a bolsheiro)

- 1 - O cancelamento da bolsa ou a cessação de equiparação a bolsheiro produz efeitos a partir da data do despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, exarado no respectivo processo.
- 2 - O cancelamento da bolsa ou a cessação de equiparação a bolsheiro ou equiparado a bolsheiro, obriga o bolsheiro a reembolsar à Assembleia Legislativa

Regional, através da Secretaria-Geral, as importâncias dela recebida, salvo se de tal fôr dispensado no despacho a que se refere o número anterior.

ARTIGO 23.º
(Reposição da bolsa)

O incumprimento injustificado das obrigações constantes no artigo 18.º, constitui o beneficiário da bolsa na obrigação de repôr todas as quantias recebidas da Assembleia Legislativa Regional.

ARTIGO 24.º
(Disposição final)

Os casos omissos ou qualquer dúvida suscitada pela aplicação do presente Regulamento serão objecto de decisão pelo Conselho de Administração.

Assembleia Legislativa Regional, aos 14 dias de Dezembro de 1995.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Dr. José Manuel Soares Gomes de Oliveira, Dr. José Manuel Paiva David, Prof. António Carlos Teixeira de Abreu Paulo

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 553/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu:

- 1 - Autorizar a Secretaria Regional de Educação, através da Direcção Regional de Educação Especial, a adquirir três viaturas, tipo carrinha de nove lugares.
- 2 - Esta verba tem cabimento no orçamento da Secretaria 05, Capítulo 50, Divisão 08, Subdivisão 02, Código de Classificação Económica 07.01.06.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 554/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, resolveu atribuir aos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo abaixo mencionados subsídios relativos ao mês de Maio de 1996, com os seguintes montantes:

Externato Nun' Álvares	1.483.198\$00
Centro Paroquial e Social da Graça	2.645.159\$00
Fundação D. Jacinta Ornelas Pereira	827.000\$00
Centro Infantil D. Maria Eugénia Canavial:	
Escola	3.281.280\$00
Hospício da Princesa Dona Maria Amélia:	
Externato	4.720.556\$00
Anselmo & Ferraz, Lda. - Creche "O Ursinho"	506.767\$00
Cruz Vermelha Portuguesa, num total de 5.639.222\$00, assim distribuído:	
Infantário da Cruz Vermelha:	
Jardim Colibri	1.407.222\$00
Jardim Donamina	4.232.000\$00
Associação de Jovens Empresários Madeirenses:	
Infantário Primavera	3.300.000\$00

As verbas acima mencionadas no montante de 22.403.182\$00, têm cabimentação Orçamental na Secretaria 05, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 01, Classificação Económica 04.02.01.B.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 555/96

Considerando que a pensão de reforma atribuída pela Secretaria Regional de Educação, nos termos aprovados em reunião do Plenário do Governo Regional de 29 de Março de 1977, aos professores primários de avançada idade, não é abrangida pelos aumentos das pensões de reforma dos outros sectores;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu aprovar uma nova redacção para as alíneas a) e b) da Resolução n.º 54/95, de 19 de Janeiro, nos termos seguintes:

- a) O Subsídio actualmente atribuído aos professores primários particulares passa para 29.000\$00 desde que abrangidos pelas condições de 60 anos de idade e 40 anos de serviço prestado ao ensino.
- b) Proporcional aos anos de serviço prestado, num mínimo exigível de 5 anos correspondendo a 784\$00 por ano, até ao limite máximo de 29.000\$00. Esta despesa tem cabimentação orçamental na Secretaria 05, Capítulo 01, Divisão 03, Subdivisão 01, Código 04.03.01.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 556/96

No âmbito da política de apoio ao Desporto a todos os seus níveis, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu:

- 1 - Atribuir ao Clube Sport Madeira uma comparticipação financeira equivalente a 70% dos encargos com o financiamento às obras de construção, de um Pavilhão para treinos, competição e utilização escolar, conforme projecto aprovado pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, a processar da seguinte forma:

Ano económico de 1997	20.496.000\$00
Ano económico de 1998	20.432.000\$00
Ano económico de 1999	20.363.000\$00
Ano económico de 2000	20.284.000\$00
Ano económico de 2001	20.194.000\$00
Ano económico de 2002	20.092.000\$00
Ano económico de 2003	19.977.000\$00
Ano económico de 2004	19.847.000\$00
Ano económico de 2005	19.699.000\$00
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato programa de desenvolvimento desportivo.
A despesa tem a respectiva cabimentação orçamental na classificação económica 04.02.01 do Plano de Investimentos do Orçamento Privativo do IDRAM.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 557/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu aprovar a minuta do contrato de aquisição de equipamento de análise (físico-química e microbiologia) para o Laboratório Regional do Controlo da Qualidade da Água, de que é adjudicatária a sociedade denominada "I. L. C. - INSTRUMENTOS DE LABORATÓRIO E CIENTÍFICOS, LIMITADA".

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 558/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta do contrato de empreitada de "construção da Escola Básica de qRibeira Grande - Marçoços - Machico" de que é adjudicatário o consórcio denominado "PRIMOS,GOUVEIA,LDA.", constituído pelas sociedades denominadas "SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES PRIMOS, LDA." e "GOUVEIA,FERNANDES, ÓSCAR E CÉSAR, LDA.";
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 559/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número cento oitenta e seis, necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS PARA A EXECUÇÃO DA PLATAFORMA DO FUTURO CAMPO DE FUTEBOL DO CAMPANÁRIO", em que são cedentes José Gonçalves e mulher;

- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 47/96**

Dando cumprimento ao artigo 18.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/95/M, de 14 de Fevereiro conjugado com o n.º 1, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças o seguinte:

- 1.º - Os encargos orçamentais com a realização do "Estudo de Avaliação Intercalar do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira - POPRAM 1994-1999, no período entre 1994 e 1996, encontram-se escalonados na forma seguinte:

Ano Económico de 1996	12 289 880\$00
Ano Económico de 1997	3 072 470\$00

- 2.º - A despesa relativa ao Ano Económico de 1996, (IVA incluído à taxa a 13%), será suportada pela rubrica da Secretaria 10 - Capítulo 50 - Divisão 05 - Subdivisão 05 - Classificação Económica - 02.03.10 - Alinea Y.

- 3.º - Esta portaria entra em vigor em 10 de Maio 1996.

Secretaria Regional das Finanças.

Assinada a 10 de Maio 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O preço deste número: 125\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"